

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *altera os §§ 3º, 6º, 7º e 8º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, com o propósito de eliminar entraves burocráticos à concessão de benefício de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.*

RELATOR: Senador **JOÃO PEDRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, altera quatro parágrafos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para modificar critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com o objetivo de: 1º) elevar o valor máximo de renda admitido para recebimento do benefício; 2º) extinguir a exigência de perícia para comprovação de incapacidade para o trabalho, substituindo-a por declaração do próprio interessado ou de seu responsável legal; 3º) eliminar a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos para recebimento do benefício, que será cancelado no caso de constatação de fraude; e 4º) dispensar o comparecimento a órgãos públicos de pessoas com idade superior a 80 anos ou com dificuldades de locomoção, para fins de requerimento do benefício.

Na justificação, o autor argumenta que o limite máximo de um quarto (1/4) do salário mínimo de renda mensal familiar *per capita* para obtenção do benefício é muito baixo e não alcança outros segmentos de famílias carentes que, embora não estejam em situação de extrema pobreza, costumam arcar com gastos elevados na aquisição de medicamentos e, portanto, fazem jus à complementação de renda via BPC.

Em defesa da extinção da perícia médica para a comprovação de incapacidade para o trabalho da pessoa com deficiência, o Senador Raimundo Colombo afirma que os médicos peritos têm adotado rigor excessivo no exame pericial, em prejuízo das pessoas necessitadas. Isso porque, segundo o autor, ocorrem fraudes que, em vez de serem punidas, servem para justificar uma postura de desconfiança e inflexibilidade dos peritos em relação às pessoas com deficiência. Assim, considera suficiente para o deferimento do benefício a apresentação de declaração do próprio interessado ou de seu responsável legal.

A matéria foi aprovada na forma de substitutivo na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, agora, é submetida à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das pessoas com deficiência e de proteção aos idosos, caso do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009. É pertinente, portanto, a análise da proposição no âmbito deste Colegiado.

De início, o projeto quadruplica o limite de renda mensal familiar *per capita* admitido para efeito de habilitação ao BPC, elevando para um salário mínimo o valor atual para aqueles que preencham os demais requisitos legais.

Observe-se que o BPC é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 e consiste no pagamento de um salário mínimo mensal a pessoas com 65 anos de idade ou mais, e a pessoas com deficiência, incapacitadas para a vida independente e para o trabalho. O BPC também encontra amparo na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Os recursos para seu pagamento provêm do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

A majoração dos valores que servem de parâmetro para a concessão do BPC, primeira alteração proposta pelo projeto em exame, leva em consideração, segundo o autor, os baixos níveis de renda verificados no

País e buscam a inclusão de novos beneficiários, carentes do recebimento da assistência.

Entendemos ser justa a ampliação do benefício para um maior número de famílias, alcançando as que recebem até um salário mínimo mensal *per capita*, como propõe o Senador Raimundo Colombo. No entanto, compreendemos que o impacto sobre o Orçamento da Seguridade Social demanda planejamento para que não haja comprometimento dos recursos destinados aos programas de transferência de renda.

Por isso, apoiamos em grande medida as modificações aprovadas pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ao projeto original, mas temos alguns reparos a apresentar.

O substitutivo ali aprovado estabelece o prazo de até dez anos para a elevação do patamar de renda para acesso ao benefício, do atual um quarto (1/4) do salário mínimo para **um** salário mínimo *per capita*.

No entanto, estabelece a elevação imediata do valor de corte para ingresso no benefício dos atuais um quarto (1/4) de salário mínimo para meio (1/2) salário mínimo. É meritória a alteração, pois a garantia de renda passaria a atingir não somente as famílias que estão na faixa de extrema pobreza – renda *per capita* de até 25% do salário mínimo –, mas incluiria, com justiça, a faixa da população idosa e com deficiência que se encontra em situação de pobreza absoluta, por auferir uma renda mensal familiar *per capita* inferior a meio (1/2) salário mínimo.

No entanto, assim como quadruplicar o valor de acesso, duplicá-lo imediatamente também traria a elevação de encargos públicos que precisam ser planejados. Por isso, optamos por incluir subemenda que também delega ao Conselho Nacional da Assistência Social a responsabilidade de, no prazo de dez anos, alcançar o patamar de proteção para as famílias com as características estabelecidas em lei que ganhem até meio (1/2) salário mínimo, retirando o ônus imediato de duplicar o valor de acesso, de maneira a dar segurança do ponto de vista financeiro ao sistema de assistência social em vigor.

Lembramos que os beneficiários em questão compõem uma parcela da sociedade incapacitada para o trabalho, com dificuldades que lhes impõem pesadas despesas, especialmente no que se refere a medicamentos, alimentação, transporte e outros gastos indispensáveis à sua sobrevivência.

Concordamos também com a proposta da CAE de que as despesas do BPC relacionadas à população idosa incluam entre seus financiadores o Fundo Nacional do Idoso, a partir de 1º de janeiro de 2011, data em que entrará em vigor a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que o instituiu.

Da mesma forma, apoiamos a alteração do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), para reduzir, no caso das mulheres, de 65 para 60 anos a idade mínima exigida para fins de recebimento do benefício.

Outras alterações que o PLS nº 489, de 2009, visava a promover na referida lei foram rejeitadas no substitutivo da CAE por razões que nos parecem corretas porque, embora manifestem justa solidariedade com os mais necessitados, configuram ingerência nas atribuições do Poder Executivo. O projeto modifica a organização e o funcionamento da administração federal, que são de competência privativa do Presidente da República, a ser exercida por decreto (art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal).

Duas dessas alterações, inclusive, já se encontram atendidas pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, cujo Anexo traz o regulamento do BPC. A primeira delas é a comprovação da insuficiência de recursos pelo próprio requerente ou por seu procurador, mediante o preenchimento do formulário “Declaração da Composição e Renda Familiar”. Os documentos que devem acompanhar tal formulário – aliás, passível de ser substituído por qualquer declaração contendo as mesmas informações (art. 15, § 3º do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007) – são exigidos apenas quando há relação de emprego comprovada. De todo modo, são juntados pelo próprio requerente, cabendo à administração federal a obrigação de verificar a veracidade dos dados declarados. Assim sendo, torna-se desnecessária a alteração proposta.

Ademais, o regulamento prevê que a solicitação do benefício deverá ser feita “preferencialmente” pelo requerente (*caput* do art. 15 do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007), sendo admitida a possibilidade de que as formalidades sejam cumpridas por meio de “procurador, tutor ou curador” (art. 15, § 1º, do Anexo).

Com relação à exigência de perícia médica, notamos que a lei menciona não apenas exame pericial, mas também avaliação social. Ambas as imposições configuram, ao mesmo tempo, obrigação a ser atendida pelo requerente e oportunidade de qualificar a ação do Estado no combate à

pobreza. Além disso, se existem deficiências na realização do serviço pericial, certamente é o caso de supri-las, em vez de tão somente eliminar o preceito.

Por fim, cabe informar que as alterações ora propostas se coadunam com os termos do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010, que modifica a LOAS, recentemente aprovado nesta Casa.

Na oportunidade, introduzimos no PLS dispositivo destinado a atualizar a terminologia da Lei da Acessibilidade, de maneira a torná-la compatível com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009, nos termos da Emenda nº 1 (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº – CDH

(à Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do art. 1º da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009:

“Art. 20.

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a meio salário mínimo, no prazo previsto pelo art. 39.

..... (NR)”

SUBEMENDA Nº – CDH

(à Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009)

Dê-se a seguinte redação ao art. 39 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do art. 3º da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009:

“Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Nacional do Idoso, proporá ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal familiar *per capita* definidos no § 3º do art. 20 e *caput* do art. 22, de maneira que, em até dez anos, seja alcançado o limite de meio salário mínimo *per capita*, estabelecido no art. 20. (NR)”

SUBEMENDA Nº – CDH

(à Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009)

Acrescente-se à Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009, o seguinte art. 5º, renumerando-se o art. 5º como art. 6º:

“Art. 5º As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator